

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO SAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DO SAL NAS CIDADES DE GROSSOS E AREIA BRANCA, REPRESENTANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES AVULSOS, E, DO OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO SAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS NO FINAL ASSINADOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Das Prestações de Serviço

CLÁUSULA 1ª - Os produtores se obrigam a requisitar por escrito, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte da base territorial correspondente, os operários avulsos que necessitarem para os serviços de colheita de sal nas suas respectivas salinas.

Parágrafo Único - A obrigação constante do *caput* desta cláusula não se aplica aos produtores que possuem salinas mecanizadas, quando os trabalhos a serem realizados forem exclusivamente confiados ao pessoal do quadro permanente e diga respeito às operações mecanizadas.

CLÁUSULA 2ª - Aos produtores é facultada a indicação de 10 (dez) trabalhadores na lista de requisição, quando requisitados mais de 40 (quarenta) trabalhadores, sendo essa indicação feita por meio de relação nominal.

CLÁUSULA 3ª - Nos demais serviços, como os de conservação e embarque de sal a granel ou ensacado, os trabalhadores também serão fornecidos pelos sindicatos profissional, mediante requisição realizada na forma estipulada nas Cláusulas Primeira e Segunda.

CLÁUSULA 4ª - Os Sindicatos dos Trabalhadores obrigam-se a responder, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da requisição, sobre a possibilidade ou não do fornecimento dos trabalhadores requisitados, devendo apresentá-los à tomadora dos serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, também contadas da requisição.

F.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento desta obrigação, os produtores ficarão com a faculdade de contratarem diretamente os trabalhadores que necessitarem.

CLÁUSULA 5.ª - Os produtores tem assegurados o direito de manter até 5 (cinco) trabalhadores de sua livre escolha, por salina, para os serviços de conservação, sob o sistema de diária, desde que referidos trabalhadores sejam da base do sindicato do respectivo município, obrigando-se os produtores a remeterem para os sindicatos dos trabalhadores a relação dos referidos trabalhadores, para fins de controle.

CLÁUSULA 6.ª - Os Sindicatos dos Trabalhadores se obrigam por seus associados a executarem os serviços confiados pelos produtores, dando fiel e cabal cumprimento às correspondente tarefas.

Parágrafo Único - Em caso de desentendimento entre os trabalhadores e os tomadores dos serviços, com relação à execução das tarefas, é permitida a interferência dos diretores sindicais.

CLÁUSULA 7.ª - No caso de os sindicatos dos trabalhadores não disporem de trabalhadores-associados suficientes para o atendimento das requisições das empresas, os produtores poderão contratar pessoas não associadas ao sindicato da base respectiva, atribuição essa que cessará finda a semana em que a correspondente entidade sindical comunicar que dispõe de associados em número suficiente para o atendimento das requisições.

CLÁUSULA 8.ª - Em caso de emergência, os produtores poderão convocar trabalhadores sindicalizados ou não, em número suficiente à execução dos serviços emergenciais.

CLÁUSULA 9.ª - Será de responsabilidade dos Sindicatos dos Trabalhadores o fornecimento, aos seus associados, do material de proteção individual e/ou coletivo adequado e necessário à execução dos serviços ou tarefas, desde que não sejam destinados aos empregados efetivos do produtor, ficando também sob o seu encargo a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual.

CLÁUSULA 10 - Para fazer face as despesas a que se refere a cláusula anterior, os produtores recolherão mensalmente, em favor do Sindicato dos Trabalhadores da base territorial respectiva, o adicional de 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o valor correspondente à mão-de-obra constante da folha de pagamento, após deduzidos os valores correspondentes ao 13º salário e demais encargos.

CLÁUSULA 11 - Correrão por conta dos produtores o transporte dos trabalhadores para a colheita e conservação, sendo que para os serviços de colheita, será fornecido nas segundas-feiras o deslocamento para as salinas e, nas sextas-feiras ou sábados à tarde, o regresso.

CLÁUSULA 12 - Será de responsabilidade dos produtores, o fornecimento de material nos pontos de colheita e conservação.

CLÁUSULA 13 - A distribuição dos serviços nas salinas será feita de modo a ocupar os trabalhadores durante a semana, e caso sejam eles dispensados antes da Sexta-feira, os produtores fornecerão a condução de regresso.

F.

CAPITULO II
**Das normas Reguladoras do Regime
Dos Serviços, Pagamento e Preços**

CLÁUSULA 14 - Os produtores efetuarão o pagamento pelos serviços prestados pelos trabalhadores, diretamente aos respectivos Sindicatos, na forma estabelecida neste capítulo.

CLÁUSULA 15 - Os produtores entregarão aos Sindicatos dos Trabalhadores, semanalmente, as folhas de pagamento devidamente confeccionadas, indicando o ganho de cada trabalhador e os correspondentes descontos.

Parágrafo primeiro – Pelo não cumprimento do estabelecido na presente cláusula, será aplicada a multa ao produtor, pelos Sindicatos dos Trabalhadores, no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor da folha, deduzidos os descontos legais previstos na mesma.

Parágrafo segundo – A não apresentação de 4 (quatro) folhas semanais consecutivas, dará ao respectivo Sindicato dos Trabalhadores o direito de avaliar pelos serviços executados e apurar a importância correspondente à mão-de-obra devida, para que seja efetuada a sua cobrança.

CLÁUSULA 16 - O pagamento devido aos trabalhadores requisitados para os serviços de colheita e conservação será efetuado no sábado subsequente ao encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único – Os serviços de colheita somente serão considerados concluídos, para efeito de pagamento, quando o cristalizador normal de 36 (trinta e seis) braças de comprimento para os municípios de Mossoró, Areia Branca, Grossos, Guamaré e Canguaretama, em operação se achar com todas as tiras levantadas e arrumadas no aterro.

CLÁUSULA 17 - Quando os trabalhadores não terminarem os serviços de colheita dos cristalizadores cuja execução tenha se iniciado no princípio da semana, o produtor terá direito de concluí-lo por sua conta, deduzindo os valores correspondentes aos serviços de conclusão, do montante a ser pago aos Sindicatos, salvo se não tiver fornecido aos trabalhadores o material necessário a realização do trabalho.

Parágrafo único – Quando o cristalizador contiver água que impeça o corte ou abatimento, os trabalhadores ficarão isentos das sanções desta cláusula, desde que notifiquem aos respectivos responsáveis pelas salinas dessa impossibilidade, até terça-feira da semana corrente.

CLÁUSULA 18 - Os produtores que, por falta de fornecimento do material necessário à colheita e remoção de sal, derem causa a interrupção dos serviços, ficam obrigados a pagar aos trabalhadores na indústria da extração do sal, tantos quanto forem os dias de interrupção, nas faixas fixadas de preços vigentes nesta Convenção.

CLÁUSULA 19 - Os preços de colheita de sal, diária e demais serviços, serão pagos de acordo com os valores determinados no Capítulo III, desta Convenção.



CAPÍTULO III
Dos valores a serem pagos
DA COLHEITA

CLÁUSULA 20 – Preços por alqueire de 36 (trinta e seis) cuias de 5 (cinco) litros, em cristalizador cuja profundidade não tenha sido aumentada após 04/09/60:

- a) Descarga feita em aterro correspondente ao cristalizador, será de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por alqueire.
- b) Descarga feita em aterro não correspondente ao cristalizador, o preço será o anterior (alínea “a”), acrescido de 11,52% (onze virgula cinquenta e dois por cento) por alqueire, para cada dez metros ou fração que o local distar do limite mais próximo do aterro ao cristalizador em colheita.

CLÁUSULA 21 - Em cristalizador cuja profundidade tenha sido aumentada, ultrapassando a de maior já existente na salina em 04/09/60:

- a) O preço será o estabelecido para os cristalizadores não aumentados (alínea “a”) da Cláusula 20, acrescido de 17% (dezesete por cento) por alqueire, para cada 10 (dez) metros ou fração de amplitude que tenha sofrido o cristalizador.
- b) Fica entendido que não se considera aumento de cristalizador a ampliação que não resultar profundidade superior a maior existente em 04/09/60, numa mesma salina.

DA DIÁRIA

CLÁUSULA 22 - A diária será devida nos casos de requisição de trabalhadores, pelos produtores, para a prestação de serviços avulsos, na base de R\$ 12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos) por dia.

Parágrafo Único - Fica assegurado a todo trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho o direito ao recebimento do repouso semanal remunerado referido na Lei nº 605/49.

CLÁUSULA 23 - Além dos descontos referentes à Previdência Social, os produtores obrigam-se a executar a o desconto, em folha de pagamento, sobre o montante da mão-de-obra de cada trabalhador, os seguintes percentuais:

- a) 8% (oito por cento) em favor do Sindicato dos Trabalhadores; e,
- b) 7% (sete por cento) em favor do SESTIS, quando houver.

CLÁUSULA 24 - Os descontos a que se refere a Cláusula anterior serão recolhidos pelos produtores aos órgãos respectivos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, exceto as contribuições devida à Previdência Social, que serão recolhidas diretamente ao INSS, no prazo legal, em nome do Sindicato dos Trabalhadores ou da própria empresa.

Parágrafo Único – Mensalmente os Sindicatos dos Trabalhadores efetuarão o levantamento das contribuições associativas e SESTIS, quando houver, devidas pelos produtores, para a liquidação dos débitos, mediante termo que será assinado por ambas as partes.

CLÁUSULA 25 - O atraso no pagamento dos descontos referidos na cláusula anterior, após 30 (trinta) dias do vencimento, importará na cobrança de juros com base na aplicação

da TR acumulada a partir de 31 (trigésimo primeiro) dia, ou aplicação de outra taxa que venha a ser criada em substituição a TR.

CLÁUSULA 26 - Por determinação da Assembléia Geral da categoria e com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que aprovou o desconto para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, será descontado anualmente, a título de contribuição sindical, no mês de março, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário do trabalhador, em favor do Sindicato profissional, obrigando-se as empresas a efetuarem o recolhimento do referido valor até o último dia útil do mês de abril.

CLÁUSULA 27 - Os produtores pagarão aos Sindicatos dos Trabalhadores ou pessoas por eles devidamente credenciadas, mediante recibo, o valor líquido da folha, encontrado depois de deduzidos os descontos previstos nas cláusulas 23 e 24.

CAPÍTULO IV **Da Vigência**

CLÁUSULA 28 - A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS**, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar com data retroativa de 01 de junho de 2007 e a terminar em 31 de maio de 2008.

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais**

CLÁUSULA 29 - Os produtores se obrigam a que seus feitores acatem as penalidades impostas pelos Sindicatos dos Trabalhadores aos seus associados, desde que a decisão seja comunicada por escrito, e igualmente, quando solicitada pelos produtores, obrigando-se os Sindicatos dos Trabalhadores a punir as pessoas denunciadas por motivo de perturbação da ordem do trabalho ou uso de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as representações dos Sindicatos da Indústria da Extração do Sal e dos Trabalhadores são permitidas a entradas em locais de trabalho para tratar de assuntos pertinentes aos serviços.

CLÁUSULA 30 - Até que os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal possam fornecer aos seus associados gêneros de primeiras necessidades, fica essa tarefa facultada aos produtores, assegurado-se ao trabalhador a liberdade de conduzir gêneros para as suas necessidades individuais, além de facultada aos Sindicatos dos Trabalhadores o direito de fiscalizar e reclamar quaisquer irregularidades observadas e devidamente comprovadas.

Parágrafo Único – Os preços de gêneros alimentícios nas salinas não poderão ser superiores aos preços vigentes no comércio local.

CLÁUSULA 31 - Os preços constantes desta Convenção se estendem aos produtores de todas as regiões salineiras do Rio Grande do Norte, excetuando-se os de Canguaretama e Bahia Formosa, que embora subordinados às demais cláusulas contratuais constantes deste

instrumento, ficam com o direito de acordarem com os delegados sindicais de suas respectivas áreas, tabelas e preços de serviços em separados.

CLÁUSULA 32 - Os preços de serviços constantes desta Convenção, poderão ser modificados por acordos entre as partes.

CLÁUSULA 33 - Ficam os produtores obrigados ao recolhimento, junto ao Banco do Brasil S/A. ou à Caixa Econômica Federal, dos valores referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e às Férias Remuneradas dos respectivos trabalhadores.

CAPÍTULO VI **Das Dívidas na Aplicação**

CLÁUSULA 34 - Qualquer dúvida sobre a aplicação desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será submetida à apreciação da Delegacia Regional do Trabalho.

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

CLÁUSULA 35 - De acordo com o inciso VIII, do Artigo 613 da CLT, ficam estabelecidas as seguintes penalidades para os sindicatos convenentes, de trabalhadores e de produtores, em caso de violação de seus dispositivos

a) Para o Sindicato Patronal e os Produtores, multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência.

b) Para o Sindicato dos Trabalhadores e operários da indústria da extração do sal, metade da multa que, na mesma condição, seja aplicada para o Sindicato Patronal e produtores.

CLÁUSULA 36 - Aos trabalhadores fica assegurado o pagamento das Férias, nos termos do Decreto Federal, nº 61.851, de 06/12/67, observadas suas posteriores alterações, como também a gratificação natalina, constantes da Lei nº 4.090/62, na base de 11,12% (onze virgula doze por cento) sobre da remuneração ajustada nesta Convenção, deduzindo-se a contribuição Previdenciária.

CLÁUSULA 37 - Fica entendido que uma vez que os trabalhadores, por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, perceberão salários superiores ao mínimo legal, durante sua vigência, nesses salários já se encontra incluída a taxa de penosidade,

CLÁUSULA 38 - Fica ainda assegurado aos trabalhadores o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento) calculados sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA 39 - Todos os Produtores de sal da área da jurisdição dos Sindicatos dos Trabalhadores que configuram na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** obrigam-se a respeitarem todas as cláusulas desta **CONVENÇÃO**, sob as penas da lei.

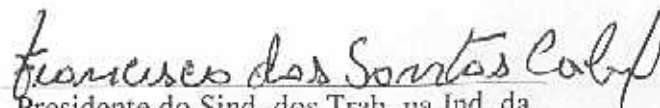
E, por estarem de comum acordo, mandaram digitar e imprimir o presente instrumento, que leram, concordaram, acharam conforme e assinaram, para que surta os jurídicos e legais efeitos.

Mossoró (RN), 04 de julho de 2007.

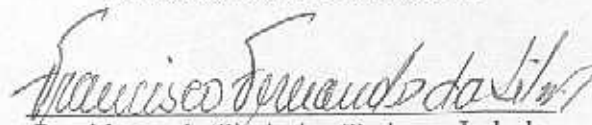
Francisco Ferreira Souto Filho


Pres. Sind. da Ind. da Ext. do Sal no RN

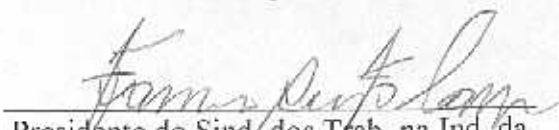
Francisco dos Santos Cabral


Presidente do Sind. dos Trab. na Ind. da
Ext. do Sal do Rio Grande do Norte

Francisco Fernandes da Silva


Presidente do Sind. dos Trab. na Ind. da
Ext. do Sal de Grossos

Francisco Augusto Câmara


Presidente do Sind. dos Trab. na Ind. da
Ext. do Sal de Areia Branca